### TRÁFICO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

# O MARCO LEGISLATIVO NO BRASIL: análise da legislação e propostas de reforma dos Códigos Penal e de Processo Penal\*

Guilherme Guimarães Feliciano

#### **RESUMO**

Analisa os supostos socioeconômicos da violência perpetrada contra a pessoa humana, particularizando-a quanto ao sujeito passivo (criança/adolescente) e quanto ao conteúdo (exploração sexual).

Desenvolve os temas da exploração sexual infanto-juvenil e do trabalho infanto-juvenil em paralelo, tanto do ponto de vista estatístico como da visão legislativa penal, no Brasil e no mundo, citando diversos exemplos.

Contextualiza o problema no marco das relações de trabalho e sugere modificações legislativas idôneas a prevenir e reprimir a exploração sexual infanto-juvenil.

Por fim, argumenta que aos operadores do Direito, principalmente no que tange ao Direito Penal e do Trabalho, cabe a tarefa de conscientizar a sociedade sobre o desvalor da exploração sexual e não-sexual infanto-juvenil, para a construção de um futuro melhor.

#### PALAVRAS-CHAVE

Código Penal; Código de Processo Penal; exploração sexual; criança; adolescente; trabalho escravo; violência; Direito Penal; Direito do Trabalho.

<sup>\*</sup> Conferência proferida no "I Seminário Nacional sobre Tráfico e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes", realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 17 e 18 de setembro de 2003, no Auditório do Superior Tribunal de Justiça, Brasília – DF.

onceitualmente, violência é toda forma de sujeição antijurídica que predispõe a vítima ao sofrimento físico, psíquico ou moral

O debate da violência engendrou, na bruma dos tempos, alguns "mitos" que Hannah Arendt desmantelou em sua obra (notadamente em As Origens do Totalitarismo e em Sobre a Violência), após os horrores da Segunda Guerra Mundial e seus holocaustos. Pensava-se que a violência era biologicamente inerente ao ser humano, que o sentido de violência era a "causa" (= sujeito eficiente) de mazelas sociais como o armamentismo, a criminalidade, o belicismo e a exploração do homem pelo homem e que a violência era irracional, impensada e despregada de fins (qual a ira), afeita às feras e não aos homens. Nada disso é verdadeiro.

Como demonstrou Hannah Arendt (em processo sociológico que se denominou "desmistificação da violência"), a violência não é natural ou biológica (ao contrário do que diziam Nietzsche e Bergson, fundados na idéia de "necessidade interna de crescer", inerente a todo organismo), mas é, antes, um aspecto cultural da sociedade pós-industrial - e a isso se chamou "desnaturalização da violência" (que não pode, portanto, alçar foros de "normalidade", tornando-se objeto de contemplação impassível numa espécie de "amortecimento coletivo" que empalidece as reações sociais contrárias e fortalece a dominação violenta). A violência também não é sujeito ou fim: é, sempre, um instrumento para se alcançar um fim: dramatiza queixas, mas não produz causa – e a isso se chamou "despersonalização da violência". A violência não é, enfim, irracional ou bestial: possui uma racionalidade, que ora repousa em fatores econômicos (quando, e.g., a violência se revela como instrumento de mobilidade social em sociedades que padecem de desigualdades socioregionais e de má distribuição da renda, ou ainda como instrumento de otimização da acumulação capitalista1), ora em fatores culturais (quando a violência é percebida como fator de afirmação social, sem qualquer vinculação com bens da vida - por exemplo, na violência das torcidas de futebol, das ganques juvenis ou na própria submissão sexual). Nesse sentido, a racionalidade está na eficácia da violência para os fins a que se destina<sup>2</sup>.

A isso se chamou as três dimensões da desmistificação da violência: desnaturalização, despersonificação e "desdemonização"<sup>3</sup>.

A violência assume, nas relações de trabalho, fisionomia que a distingue nas demais esferas de sociabilidade: relações de poder que envolvem, não-raro, integrados (ditos, em jargão marxista, "proprietários") e marginalizados (outrora ditos, naquele jargão, "proletários")4; apropriação do trabalho alheio informada pelo desvalor da ação juridicamente esperada (ação de atitude jurídica); oprimir e violentar são atitudes razoáveis sob a égide de convenções individualistas e utilitaristas, que conduzem à reificação ("tornar coisa") do ser humano trabalhador; áreas de exclusão do Estado (indulgência, leniência e conivência → impunidade).

Esse último elemento explicase, mais uma vez, com Hannah Arendt: a violência contrapõe-se ao poder: onde a violência domina absolutamente, o poder está ausente.

Dentro de uma perspectiva de ordem, o equacionamento do problema passa pela restauração/ ampliação da eficácia das leis do Estado (mais do que pela inflação legislativa de feitio burocrático e simbólico, que merece censura<sup>5</sup>), prevenindo e coibindo severamente os atos de violência. A sanção jurídica consumada (civil lato sensu, administrativa ou penal), mais que a sua cominação in abstracto, comunica ao agressor e à sociedade que os valores éticos sob a quarida da norma jurídica (ação de atitude jurídica) seguem vigentes: garantia de vigência real dos valores de ação de atitude jurídica. Em Direito Penal, essa concepção foi denominada "teoria da prevenção geral positiva fundamentadora" (Hans Welzel e Günther Jakobs<sup>6</sup>). A prevenção da violência pressupõe, portanto, uma resposta institucional austera e certa.

Como, porém, a violência afeta, nas relações de trabalho, a criança e o adolescente? E sob quais contextos se convola em violência sexual?

#### 2 TRABALHO INFANTIL – VIOLÊNCIA E EXPLORAÇÃO/ABUSO SEXUAL

De jure constituto. Pela lei brasileira (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), são crianças as pessoas com até doze anos incompletos, e adolescentes as pessoas com até dezoito anos (art. 2º da Lei n. 8.069/90).

O art.  $\mathcal{P}$ , XXXIII, da Constituição Federal proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, e qualquer trabalho a pessoas menores de dezesseis anos, exceto na aprendizagem (a partir de catorze anos).

O art. 227, caput, dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização (não ao trabalho em si mesmo), à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração (inclusive a dos próprios pais), violência, crueldade e opressão. Isso inclui, por óbvio, manter a criança e o adolescente a salvo de toda e qualquer exploração sexual.

Têm *status* constitucional, portanto, o princípio da proteção integral e o princípio da (absoluta) prioridade.

Assim, a legislação brasileira proíbe, em geral, o trabalho de crianças (aprendiz) e adolescentes nas seguintes condições:

•Trabalho noturno entre 22h e 5h;

Trabalho perigoso, insalubre ou penoso;

 Trabalho em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento;

•Trabalho em horário e local que impeça a freqüência à escola.

Na prática, porém, não é o que se vê. No Brasil, os atentados contra o ser humano em formação são frequentemente denunciados. Segundo estimativas do PNAD, havia, no ano 2000, 7,5 milhões de crianças entre 10 e 17 anos que trabalhavam, sendo que 3,3 milhões tinham menos de 14 anos (a despeito da proibição constitucional do art. 7º, XXXIII, da CRFB). Desse contingente, 1,9 milhões de crianças não eram remuneradas pelo seu trabalho (condição análoga à de escravos). Das crianças remuneradas, 88,8% ganhavam até um salário-mínimo, com carga horária média de 26,5 horas semanais<sup>7</sup>.

No mundo, a exploração infanto-juvenil também é lugar-comum. O trabalho de crianças e adolescentes menores de 14 anos é um fenômeno social existente em todo o mundo, rico ou pobre. Varia apenas de intensidade e gravidade. No entanto, é nos países do Terceiro Mundo que ele se apresenta de forma brutal. Dados da Organização Internacional do Trabalho - OIT indicam que 95% do contingente de crianças e adolescentes trabalhadores entre 10 a 17 anos estão nesses países.

Os fatos mostram que pobreza e trabalho infantil precoce são faces da mesma moeda. No Brasil, 54% do total de menores de 17 anos convivem em famílias com renda per capita de até meio salário-mínimo. Ao contrário do que se pensa, é um fenômeno em expansão. Atualiza-se historicamente como resultado da degradação do nível de vida das famílias, que necessitam do trabalho dos filhos para sobreviver e dos empregadores que se utilizam dessa mão-de-obra com vantagens e lucro.

A desigualdade entre os sexos reproduz-se neste caso. Às meninas pré-adolescentes fica reservado o trabalho doméstico não-remunerado, sendo que a maioria substitui a mãe trabalhadora nos afazeres domésticos. Aos meninos, é destinado o trabalho remunerado no mercado formal ou informal, como maneira de ajudar na renda familiar ou na sua própria manutenção. Pelas condições em que ocorre, o trabalho da criança tem produzido algumas conseqüências que são motivo de grande preocupação:

- Inclusão cada vez mais cedo no mercado de trabalho (inserção precoce).
- Prejuízo ao processo de escolarização e profissionalização (déficit de escolaridade).
- Danos ao desenvolvimento físico, intelectual/afetivo e moral (desvios de desenvolvimento).
- Aumento da prostituição infantil e da participação na rede do narcotráfico (cooptação para as piores formas de trabalho infantojuvenil).
- Aumento das condutas antisociais de adultos contra crianças e adolescentes nas grandes cidades (conflitos etários).
- Mão-de-obra desqualificada (desqualificação para o trabalho).
- Dificuldade de inserção no mercado formal de trabalho (informalidade)<sup>8</sup>.

Nos países em desenvolvimento, são 250 milhões de crianças entre 5 e 14 anos que trabalham nas mais diversas atividades econômicas (no ano internacional da

A violência também não é sujeito ou fim: é, sempre, um instrumento para se alcançar um fim: dramatiza queixas, mas não produz causa — e a isso se chamou "despersonalização da violência". A violência não é, enfim, irracional ou bestial: possui uma racionalidade, que ora repousa em fatores econômicos, (...) ora em fatores culturais. (...) Nesse sentido, a racionalidade está na eficácia da violência para os fins a que se destina. A isso se chamou as três dimensões da desmistificação da violência: desnaturalização, despersonificação e "desdemonização".

criança (1979) eram só 50 milhões); para a metade desses (120 milhões), o trabalho é realizado na base de tempo integral; os demais combinam o trabalho com a escola ou com outras atividades (não-econômicas). Entre os que frequentam escola, quanto ao gênero, 33% de meninos/ rapazes e 42% (mais de dois quintos) de meninas/moças trabalham na base de meio período. No total, há mais meninos trabalhando (na proporção de três homens para duas mulheres, na média). Mas o número de meninas é subestimado, também por conta do fenômeno da subnotificação (e.g., as filhas de ocasião, no trabalho doméstico, geralmente são mulheres)9.

Voltando ao caso brasileiro, segundo dados da Unicef, eram oito milhões de crianças/adolescentes trabalhadores (entre 5 e 17 anos) no ano 2000. Os dados do IBGE apontavam 7,5 milhões (entre 10 e 17), como já visto. Dessas, 3,3 milhões tinham menos de catorze anos (embora a Constituição Federal proibisse esse trabalho, ainda antes da EC 20/98, que elevou a idade mínima para 16 anos). Dessas, 1,9 milhões realizam trabalho não-remunerado (situação análoga à de escravo). E 88,8% recebiam até um salário-mínimo (esmagadora maioria em condições precárias de remuneração).

O recorte local comprova isso: nas fábricas de farinha de mandioca do interior de Sergipe, recebem-se 60 centavos por 60 kg de mandioca moída (sob fumaça de forno e pó de farinha).

Na região de Santo Antônio do Monte e Lagoa da Prata (MG), são R\$ 10,00 por quilo de pólvora transformada em fogos de artifício (em média, fazem 4 kg/dia).

No interior do Ceará, 10 baldes de pedra quebrada valem, para a criança curvada, R\$ 10,00. No Vale dos Sinos (RS), há uma verdadeira "terceirização domiciliar" em marcha na indústria de calçados: famílias são estimuladas a transformar suas casas em pequenas unidades produtivas, realizando uma ou mais etapas do processo de produção fora da fábrica e arregimentando, nas próprias casas, a mão-de-obra (incluídas as crianças e os adolescentes).

O trabalho infanto-juvenil brasileiro é predominantemente masculino (87,4%) e pardo (o que é, de resto, um reflexo da discriminação racial histórica do negro/pardo). Quase a metade dos trabalhadores infanto-juvenis freqüentaram a escola por menos de quatro anos (46,3%). 800.000 trabalhadores infanto-juvenis (de 05 a 17 anos) estão no Nordeste (IBGE 2001).

O Brasil é signatário da Convenção 182 da OIT (promulgada pelo Decreto 3.597/2000), sobre as piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação (Genebra, 1999). Nessa convenção, o art. 3º define as piores formas de trabalho infantil, todas encontradiças, em percentuais apreciáveis, no Brasil:

A escravidão ou práticas análogas à escravidão (venda e tráfico de crianças, servidão por dívidas, recrutamento forçado ou obrigatório de crianças em conflitos armados – e.g., Uganda; no Brasil, a admissão de crianças em movimentos como o MST, que se arma com ferramentas e por vezes com artilharia, insinua essa violação);

A prostituição infantil (e.g., cidades litorâneas do Nordeste) e as atividades análogas, como, por exemplo, a participação em obras pornográficas;

O trabalho ilícito (e.g., o recrutamento de crianças e adolescentes para as atividades de tráfico ilícito de entorpecentes, como nos morros do Rio de Janeiro);

O trabalho prejudicial à saúde, à segurança ou à moral (todos comuns no Brasil: extração de sisal, manipulação de pólvora e cola de sapateiro, olarias e pedreiras, canaviais etc.).

Nada obstante, os números também são alarmantes em tema de prostituição infanto-juvenil.

Não há, em geral, dados consolidados no Brasil. Há, porém, dados setoriais, não raro subministrados por ONGs do setor (no Brasil e no mundo: Abrapia; Cedecas – Centros de Defesa da Criança e do Adolescente; World Childhood Foundation etc.). Ressalta-se, nesse campo, o papel fundamental desempenhado pelo terceiro setor¹o – ONGs e entidades civis.

Dados do "sistema nacional de combate ao abuso e à exploração sexual infanto-juvenil". De um total de 3.328 denúncias de abuso e exploração sexual infanto-juvenil recebidas pela Abrapia (Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência) entre 02/97 e 01/2003, 69% (a maioria) referia-se à prostituição infantil; 25%, a abusos pela internet; 3%, a turismo sexual; 2%, à confecção e venda de material pornográfico com objeto infanto-juvenil; 1%, a tráfico de pessoas com finalidade sexual. São todas situações classificáveis entre as piores formas de trabalho infantil, desde que haja finalidade econômica e consentimento do menor para com a prática exploratória. Desse total, 11,50% referia-se à exploração sexual infanto-juvenil com vínculo familiar, sendo que, em 8,50% dos casos, o agente explorador era a própria mãe.

O quadro abaixo, do Ministério do Trabalho, revela que a exploração sexual infanto-juvenil tem seus maiores índices nos estados do Amazonas (juntamente com o trabalho no setor de pesca) e de Rondônia; já nos estados do Sudeste, prevalece a exploração em atividades produtivas lícitas (São Paulo: laranja; Minas Gerais: café e carvão; Rio de Janeiro: cana-deaçúcar; Espírito Santo: café e carvão). No Amazonas e em Rondônia, as principais vítimas são as crianças que migram do interior para as cidades maiores. Há diversas denúncias, nesse sentido, de entidades sindicais e de direitos hu-

Retrato da Exploração Infanto-Juvenil no Brasil		
Estados	Atividades	
Goiás	tomate	
Paraná	mandioca, cana-de-açúcar, feijão, algodão, café	
Mato Grosso do Sul	carvoaria, erva-mate	
Minas Gerais	café, carvoarias	
São Paulo	laranja	
Amazonas	pesca, prostituição	
Pará e Tocantins	madeira, pecuária	
Espírito Santo	café, carvão	
Pernambuco	cana-de-açúcar, gesso, fruticultura	
Alagoas	cana-de-açúcar, sal	
Paraíba	cana-de-açúcar	
Piauí	bambu	
Bahia	sisal e quebra de pedras	
Acre	seringais	
Rio de Janeiro	cana-de-açúcar	
Rio Grande do Norte	cana-de-açúcar, fruticultura	
Santa Catarina	fumo	
Rondônia	exploração sexual	

Saúde em perigo			
Atividade	Local	Risco	
Colheita da laranja	SP, SE, PE	Intoxicação, problemas de coluna, mordidas de animais peçonhentos.	
Cerâmica	CE, PB, RN, PE, PI, SE, MA, RS, SC E PR	Lesões de ouvido, inflamação nos tendões, problemas de coluna.	
Cultura de sisal	ВА	Cortes e mutilações por uso de facão e lesões de ouvido.	
Pedreiras	PE, AL, BA, RN, PB e GO	Cortes, perda de audição e visão, fadiga, lombardia e problemas respiratórios.	
Cana-de-açúcar	SE, AL, PE, BA, PI, MA, RN, PB, CE, SC e PR	Intoxicação por agrotóxicos, umidade, mutilações e ferimentos.	

Extração de sal	CE, PI e RN	Queimaduras e problemas de coluna.	
Cultura de laranja	RS e PR	Exposições a agrotóxicos e lesões.	
Produção de seda	SC e PR	Problemas de coluna, exposição a agrotóxicos, picadas de inseto.	
Catadores de lixo	MT e DF	Intoxicação por alimentos deterio- rados e substâncias químicas, ferimentos, problemas de coluna.	
Seringais	MT	Contaminação por agrotóxicos, doenças respiratórias, malária e dengue.	
Carvoaria	GO, MT, MG e MS	Problemas respiratórios, queimaduras, mutilação com moto-serra.	
Olaria	GO, MT, MG e MS	Jornada excessiva.	
Fonte: Ministério do Trabalho			

Houve ainda 1.565 denúncias de abuso sexual infanto-juvenil, sendo 58% (a maioria) de abuso sexual intrafamiliar (na maior parte das vezes pelo pai - 23% - ou padastro - 14%) e 42% de abuso sexual extrafamiliar, conforme dados da Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (Abrapia). Dados do S.O.S. CRIANÇA revelam que a faixa etária mais atingida pelo abuso sexual é aquela entre 7 e 12 anos; pelos dados da Abrapia, de 2 a 5 anos (logo, concluise que as maiores vítimas são crianças na acepção jurídica do termo: de 2 a 12 anos, em sua maioria do sexo feminino).

# 3 AÇÃO INSTITUCIONAL (PREVENÇÃO/REPRESSÃO)

Em tema de trabalho infantil – e em particular na exploração sexual infantil (que está entre as piores formas de trabalho infantil), as seguintes medidas já são ou devem ser adotadas:

Tese polêmica: crianças e adolescentes acidentados ou cooptados por redes de exploração sexual. É o caso da criança Alex, no sertão de Sergipe (fábricas caseiras de farinha de mandioca – moedores), que perdeu o dedo polegar e tem grandes dificuldades para firmar a caneta e treinar a escrita – *Globo Repórter*, de 15/7/2003; caso de Ana, prostituída desde criança, que, aos dezoito anos, "comemorou" a perda da menoridade, para escapar da condição de vítima e

poder fechar "contratos de luxo" com seus clientes, faturando até R\$ 10 mil por mês, contra R\$ 300,00 de quando era balconista<sup>11</sup>, ou ainda, em geral, os vitimados por prejuízo relevante (inclusive em termos de nutrição e educação): responsabilidade civil objetiva do estado brasileiro (socializando, entre os contribuintes, o dano pessoal), para pagamento de indenização por danos materiais - danos emergentes (gastos com hospital, prótese, cirurgias corretivas e estéticas, tratamento psicológico e psiquiátrico etc.) e lucros cessantes (perda econômica presumida, por conta do analfabetismo, da redução/ anulação da capacidade de trabalho e de aprendizado etc.); por danos estéticos (se houver sequela visível, apesar das intervenções médicas); por danos morais (pela sujeição às piores formas de trabalho, pelo abuso sexual<sup>12</sup>, pelas perdas orgânicofuncionais etc.). A propósito, o STJ tem reconhecido a possibilidade jurídica de cumular danos materiais, morais (subjetivos) e estéticos (i.e., o aspecto mais contundente do dano moral social, em face da diferenciação natural que a pessoa experimentará perante seu entorno social). Positivar essa responsabilidade civil no Estatuto da Criança e do Adolescente seria, contudo, uma medida profilática de grande efeito.

Fundamento jurídico: art. 7, XXXIII, e 227, caput, c/c. art. 37, § 6°, da Constituição Federal (danos causados pela omissão do agente público).

Conforme o caso, anotação em CTPS (com ressalva para que novos contratos só se celebrem a partir dos dezesseis anos, para atividades normais, ou dos dezoito, para atividades insalubres ou perigosas), sem referências desairosas, e com pagamento de todos os direitos trabalhistas - se nulo o contrato de trabalho, por impossibilidade jurídica ad personam, não se restitui ao trabalhador o status quo ante, razão pela qual devem ser proporcionados todos os consectários pecuniários do contrato de trabalho. Por exemplo, registrar como "garçonete" ou "atendente" menina que serviu durante anos em casa de prostituição, vendendo-se em troca de comida, dinheiro e/ou moradia.

Em caso de trabalho escravo infanto-juvenil:

No campo (trabalhadores rurais), o trabalho escravo – inclusive de crianças – tem-se mostrado um problema endêmico. Nas cidades, tende a vitimar crianças (trabalho escravo doméstico, olarias, "flanelinhas" mirins) ou imigrantes (na capital de São Paulo, são recorrentes os casos de bolivianos mantidos em condições subumanas, em situação análoga à de escravo, para produção têxtil-artesanal).

Os elementos que caracterizam a escravidão contemporânea foram muito bem discriminados na denúncia-crime apresentada pelo Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal (em petição conjunta) à Justiça Federal de Rondônia (3ª Vara de Porto Velho) contra José Carlos de Souza Barbeiro, fazendeiro, e Lídio dos Santos Braga, agricultor<sup>13</sup>:

- 1) falta de pagamento de salários;
- 2) alojamento em condições subumanas (e.g., barracos de lona);
- inexistência de acomodações indevassadas para homens, mulheres e crianças (convivência promíscua);
- 4) inexistência de instalações sanitárias adequadas e precárias condições de saúde e higiene (e.g., falta de material de primeiros socorros);
- 5) falta de água potável e alimentação parca;
- 6) aliciamento de uma para outra localidade do território nacional (art. 207, CP – pena de uma a três anos e multa);
- 7) truck-system (o chamado "barracão", que corresponde ao renascimento moderno da servidão

por dívida) – e.g., manutenção de cantina para venda de artigos aos trabalhadores, que são mantidos em regime de trabalho forçado por conta das dívidas ilegalmente contraídas no estabelecimento;

- 8) inexistência de refeitório adequado para os trabalhadores e/ou de cozinha adequada para o preparo de alimentos;
- 9) ausência de equipamentos de proteção individual e/ou coletiva;
- 10) meio ambiente de trabalho nocivo (selva, chão batido, animais peçonhentos, umidade etc.);
  - 11) coação moral;
- 12) cerceamento à liberdade ambulatória (ir e vir limitado pela distância e pela precariedade de acesso);
  - 13) falta de assistência média;
- 14) vigilância armada e/ou presença de armas na fazenda;
- 15) ausência de registro em CTPS.

Presentes esses elementos indiciários, na totalidade ou em maioria, é certo estar-se diante do trabalho escravo contemporâneo. A análise detida das circunstâncias inerentes às redes de exploração sexual e prostituição infantil revelam, não-raro, diversos desses elementos indiciários: trabalho sem remuneração em dinheiro, cerceamento à liberdade de ir e vir, falta de assistência, ausência de registro, alojamentos em cômodos devassados e insalubres, aliciamento para fora da região de origem etc. Nesse contexto, reúnemse, sob mesma hipótese, duas das piores formas de trabalho infantil de Convenção 182: trabalho escravo e exploração sexual.

Nesses casos, a resposta institucional deve ser ainda mais vigorosa, incluindo subsunções penais em tipos como o de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132, caput ou parágrafo único, do Código Penal), aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207, caput, c/c §§ 1º e 2º do Código Penal), frustração de direitos trabalhistas mediante fraude ou coação (art. 203, caput, c/c § 1°, I e II, e § 2°, do Código Penal – truck-system está previsto no §1º, I), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I, II e III do Código Penal, Lei n. 9.983/00), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal pena de dois a oito anos de reclusão - PL 368/2003 guer transformar em crime hediondo da Lei n. 8.072/90), falsificação de documento público (art. 297, § 4°, do Código Penal, na redação da Lei n. 9.983/00) e assim por diante.

A prisão processual penal, preventiva ou em flagrante delito (de tomadores e aliciadores), também será aconselhável.

No âmbito civil-trabalhista, cabe providenciar, incontinenti, a liberação das vítimas, garantindo, de plano, proteção física, condições de regresso e meios de subsistência imediata (para tanto, pode-se pedir a antecipação liminar dos efeitos da tutela de mérito, na forma do art. 273, I, do CPC, com vistas ao pagamento imediato das verbas rescisórias, dos salários pendentes e do FGTS nãodepositado (com levantamento, nos termos do art. 588, § 2º, do CPC, na redação da Lei n. 10.444/2002 - para casos de "estado de necessidade", até o limite de sessenta saláriosmínimos – até R\$ 14.400,00 para cada trabalhador) e à emissão de ordem judicial de pagamento do segurodesemprego, às expensas do FAT, nos termos dos arts. 2º e 2º-C da Lei n. 7.998/90, na redação da MP 74/ 2002 - evitando, assim, a burocracia dos arts. 2º e 3º da Resolução n. 306, de 11/1/2002, do Codefat, como, e.g., a CTPS devidamente anotada pelo auditor fiscal do trabalho e o TRCT).

Adiante, caberá fazer o explorador pagar à vítima a totalidade dos direitos trabalhistas sonegados (para além dos sessenta salários-mínimos, se o caso), e ainda indenizá-la por danos morais – como, em regra, já tem ocorrido no âmbito do Poder Judiciário do Trabalho (Proc. RO 73/2002-811, TRT 10ª Região)<sup>14</sup>.

De resto, todas as medidas preventivas e repressivas (inclusive penais) referidas no estudo do trabalho escravo contemporâneo.

#### 3.1 SUBSUNÇÕES PENAIS POSSÍVEIS

Do ponto de vista penal, o responsável pelo trabalho infantil pode responder por redução do menor a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) se, por exemplo, seu trabalho não for remunerado (o que é frequente no trabalho doméstico de meninas órfãs, ou na cooptação de meninas/meninos em redes de prostituição). O terceiro pode responder, ainda, como partícipe em crimes praticados pelos pais (que têm dever penal de cuidado, art. 13, § 2, do Código Penal; respondem, portanto, por omissão - crimes omissivos impróprios, ou comissivos por omissão – sempre que a sua conivência ou o seu descaso ensejar resultado desvalido típico em detrimento do menor).

Os pais, se omissos ou coniventes, podem responder pela infração administrativa do art. 249 do ECA – Lei n. 8.069, de 13/7/1990 (descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder).

Os pais que constrangerem filhos a trabalharem, contra a sua vontade (inclusive em prostituição – vide a estatística de 11,50% de casos de exploração sexual infanto-juvenil com vínculo familiar, no espaço amostral da Abrapia), podem responder pelo crime do art. 232 do ECA (Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento. Pena: detenção de 6 meses a dois anos).

Os pais que deixam os filhos à mercê de aliciadores (inclusive em redes de exploração sexual) podem responder pelo crime do art. 245 do Código Penal (crime contra a assistência familiar: Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo. Pena: detenção, de um a dois anos).

Os pais que permitem que os filhos menores trabalhem com prejuízo da freqüência à escola podem responder por crime de abandono intelectual, na forma do art. 246 do Código Penal (crime contra a assistência familiar: Deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar. Pena: de quinze dias a um mês, e multa).

Os pais ou responsáveis que se valem do menor para mendicância (e.g., nos sinaleiros das grandes capitais), ou que o disponibilizam para esse fim, podem responder pelo delito do art. 247, IV, do Código Penal; se permitem que o menor resida ou trabalhe em casa de prostituição, respondem pelo delito do art. 247, III (crimes contra a assistência familiar: Permitir alquém que, menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância (...) resida ou trabalhe em casa de prostituição (...) mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública).

Nessa matéria, mais do que legislar, deve-se conferir eficácia plena às normas penais vigentes, observadas as particularidades de cada caso, com vistas a afirmar o sentido de desvalor da exploração do menor, sexual ou não-sexual (sentido esse deficitário, sobretudo nas

famílias de menor renda e de pouca instrução) e elidir um dos principais fatores conducentes à criminalidade: o sentido de impunidade.

#### 4 O PROBLEMA DO TRABALHO DOMÉSTICO

As estatísticas demonstram que, no Brasil, a exploração infanto-juvenil doméstica é especialmente grave – e é também no âmbito doméstico onde se perpetram grande parte dos abusos sexuais praticados contra crianças e adolescentes (nãoraro sob mesmas circunstâncias de subordinação moral e temor reverencial).

As estatísticas também apontam, com efeito, que existiam no Brasil, em 1997-1998, 800 mil meninas entre 10 e 17 anos de idade, trabalhando como empregadas domésticas (Instituto de Economia Aplicada – Ipea, junho/1998). Nesse tipo de emprego, predominam os indícios de exclusão social pregressa: eram ao todo cinco milhões de mulheres (o que evidencia a discriminação no mercado de trabalho formal), que, na maioria, tinham apenas o primeiro grau completo (72,7%). Também a maioria (56%) era formada por não-brancas (negras, pardas e outras). Percebiam em torno de R\$ 130,00 em média (saláriomínimo), para jornadas freqüentemente extenuantes. Somente 18% possuíam carteira assinada - sendo que, entre os menores de dezoito anos, esse índice cai assustadoramente<sup>15</sup>. Em suma: trabalho precário - inclusive constitucionalmente precário (o art. 7, parágrafo único, da CRFB limita os direitos dos domésticos, em relação aos demais trabalhadores urbanos e rurais).

Grunspun afirma: Nessa atividade acontece um tipo de exploração que não se vê, ou não se considera, por se tratar, para muitos, de uma atividade tradicional. A exploração da mão-de-obra dessas meninas acontece nos lares de classe média e de alta renda, que são os grandes empregadores. Nestes locais não há como ocorrer nenhum tipo de fiscalização por parte do Ministério do Trabalho nem dos Conselhos Tutelares. (...) Em geral, muitas dessas meninas são trazidas do interior para as grandes cidades devido à fome e à miséria das famílias. Ao chegarem, muitas trabalham até por um prato de comida. Em muitos dos casos essas meninas sofrem abuso sexual e acabam se prostituindo como forma

As estatísticas também apontam, com efeito, que existiam no Brasil (...) 800 mil meninas entre 10 e 17 anos de idade, trabalhando como empregadas domésticas (...). Nesse tipo de emprego, predominam os indícios de exclusão social pregressa: eram ao todo cinco milhões de mulheres (...), que, na maioria, tinham apenas o primeiro grau completo.

de sobrevivência<sup>16</sup>. Essa narrativa evidencia os vínculos estreitos entre o trabalho doméstico infanto-juvenil e o abuso sexual.

Na análise inicial de 1.169 casos de violência doméstica infantojuvenil atendidos no S.O.S. criança da Abrapia (entre janeiro de 1998 e junho de 1999 - o que envolve não apenas menores trabalhadores, mas também menores sob guarda ou tutela), houve violência física em 65% (maioria), violência psicológica em 51%, negligência em 49% e abuso sexual em 13%. Nos EUA, estima-se que 1% da população infanto-juvenil é maltratada todos os anos. Por analogia, no Brasil, conclui-se serem vítimas de várias formas de violência doméstica (68 por hora; uma por minuto).

Em Guaratinguetá, tivemos ocasião de julgar reclamação traba-Ihista em que reclamava senhora negra que trabalhou em casa de família de maio de 1970 a janeiro de 2002 (desde os sete anos de idade), sem jamais receber salário (processo 527/2002-7). Após casar-se, acabou se desligando da família, em clima de desentendimento, sem qualquer direito ou indenização. Analfabeta e sem habilitação profissional, e casada com homem de iguais condições, foi arrastada à miséria em menos de dois anos. Ajuizou, então, a ação trabalhista, pedindo mais de trinta anos de vínculo empregatício (o que lhe garantiria, inclusive, a aposentadoria por tempo de contribuição, se houvesse contribuído). A defesa alegou que jamais foi remunerada; logo, sendo empregado aquele que trabalha mediante salário, não fora empregada, mas "filha" (ou quase-filha). A isso denominei "filhas de ocasião".

A instrução demonstrou que a reclamante, quando criança, foi entregue à reclamada – que queria uma "menina" para acompanhante e para os trabalhos domésticos – pelo

comissário de menores à época. Em seu depoimento, a reclamada dissera sobre a reclamante: "deram ela para mim, criei e fiz casar". Eis a reificação da pessoa, tornada objeto em uma relação social. Em sentença, reconheceu-se o vínculo empregatício de 18/3/1997 a 10/1/2002, com condenação estimada em R\$ 12.500,00. Infelizmente, porém, a maior parte dos direitos trabalhistas estava prescrita (prescrição qüinqüenal). Restaram-lhe os direitos previdenciários, se a sentença foi mantida no TRT.

As evidências apontaram apenas para exploração/abuso nãosexual. Não houve pedido de indenização por danos morais.

É imperioso conceber redes de proteção aptas a alcançar esses ambientes, prevenindo a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes no meio doméstico onde o menor é, amiúde, muito mais vulnerável à violência contra a sua liberdade de trabalho e contra a sua liberdade sexual. Uma medida profilática seria o estabelecimento de sistemas legais de monitoramento, informados por visitas regulares (psicólogos, assistentes sociais, promotores de justiça e agentes públicos em geral) e relatórios periódicos, nos lares onde houver suspeitas ou precedentes de abuso ou exploração (sexual ou não-sexual) de menores.

#### 5 MARCO LEGISLATIVO – SUGESTÕES DE JURE CONDENDO (DIREITO MATERIAL X DIREITO PROCESSUAL)

Mais importante que simplesmente legislar é ampliar o teor de efetividade da norma jurídica posta (reduzindo, por conseguinte, o déficit de execução dessas normas).

Nada obstante, algumas inovações podem ser alvitradas com grande

proveito. Uma inovação importante corresponde à introdução de um capítulo específico sobre a responsabilidade civil do Estado nos casos de exploração, discriminação, violência, crueldade ou opressão contra menores, que estão sob a tutela do Poder Público (art. 227 da CF).

No campo penal, a matéria reclama especialmente, e com urgência, a tipificação dos delitos informáticos (computer crimes), para o combate eficaz à pornografia infantojuvenil, à pedofilia e à exploração sexual de menores por meio virtual.

O que cabe fazer nesse particular (delitos informáticos): legislar e proceder à leitura dos tipos penais pelo método da interpretação histórico-evolutiva.

Estabelece o art. 234 do Código Penal: Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa; o parágrafo único estende a pena a quem vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos no caput (inc. I); realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter (inc. II); realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno (inc. III). As disposições tinham em vista, obviamente, a realidade cultural e o estado da técnica em 1940; assim, discorrendo sobre o tipo objetivo, Mirabete obtempera que a lei refere-se a escrito, que é a expressão gráfica composta de letras que exprimem um pensamento, podendo resultar de processo manuscrito ou mecânico (...) impressos, jornais, revistas (JTACrSP 52/376), livros, cartazes, panfletos, etc. (...) desenho (representação gráfica de um objeto, seja original ou reprodução por impressão, mimeografia etc.), pintura (representação colorida de pessoas ou coisas), estampa (gravura impressa, normalmente reprodução de quadros, fotografias etc.) e a qualquer objeto obsceno, abrangendo-se assim, as esculturas, bonecos, filmes (RT 516/348), fotografias, pôster (JTACrSP 58/337), discos etc. (grifo nosso)

Os negritos ressaltam objetos comumente reproduzidos na web e

veiculados em *sites* pornográficos; assim, o aficcionado pode encontrar na rede gama infindável de textos impróprios, desenhos eróticos, fotografias e pôsteres obscenos, *demos* de filmes pornográficos etc.

Por conseguinte, conquanto o legislador não houvesse aventado, em 1940, para a possibilidade de uma rede mundial de computadores (os primeiros computadores, ditos de primeira geração e de uso muito restrito, surgiram entre 1942 e 1959), é salutar o emprego, ainda aqui, da interpretação histórico-evolutiva para incluir, no conceito de "objeto obsceno", filmes, fotos, escritos e desenhos obscenos veiculados pela internet.

Daí por que todas as imagens ("estampa"), ilustrações ("desenho" exceto os de humor grosseiro e chulo - objeto fescenino e não-obsceno, conforme RT 375/285) e textos ("escrito") pornográficos da web admitem, em tese, subsunção típica ao art. 234 do Código Penal, porquanto mesmo potencialmente mais idôneas à corrupção de personalidades em formação, ante a acessibilidade quase irrestrita da internet (inclusive por menores), o que não se verifica na publicação gráfica (em que se conta, em última instância, com o bom-senso do jornaleiro e de seus prepostos), em programas de rádio e televisão (que reservam para a programação adulta os horários da madrugada) ou em exibições teatrais e cinematográficas (inacessíveis, em regra, a crianças e adolescentes, pela própria fiscalização dos juizados de menores). A hipótese do parágrafo único, inc. I, do art. 234 do Código Penal poderá se configurar em se tratando de sites que cobram pelo acesso ao material obsceno ou que oferecem serviço de remessa periódica de fotos pornográficas por email, mediante pagamento.

Nessa ordem de idéias, e com vistas ao sentimento médio de pudor público da sociedade brasileira contemporânea, a veiculação de objeto obsceno pela web desafiará subsunção ao crime do art. 234 do Código Penal ou seu parágrafo apenas quando apta a gerar efetiva comoção popular, por escandalizar o homem médio (JUTACrSP 77/138), ainda que de feitio mais liberal (o que tende a não ocorrer com a pornografia usual, diante do grado de normalidade que a cultura pornográfica galgou no país); desse jaez e idôneas a revigorar a eficácia do tipo penal pelas balizas da interpretação progressiva, as veiculações de imagens, escritos ou ilustrações de pedofilia (ressaltando-se, com ressalva para os escritos, haver tipo penal específico para a hipótese, como a seguir esclareço), sadomasoquismo com dominação extrema e sevícias, necrofilia e congêneres.

Define-se a pedofilia como perversão sexual em que o adulto experimenta sentimentos eróticos em relação a crianças e, para fins legais, adolescentes; é, pois, uma manifestação particular de crono*inversão*<sup>17</sup>. A veiculação de imagens de pedofilia pela web (mormente em sites eróticos e newsgroup18), alarmante a partir de meados da década de 1990, causou perplexidade mundial e deflagrou forte repressão criminal que culminou, no Brasil, com a quase absoluta desativação dos sites nacionais de pedofilia. Eis aí modalidade de pornografia que, certamente, fere o senso moral do homem médio, ao ponto de escandalizá-lo. A divulgação de imagens e ilustrações com cenas de pedofilia caracteriza o crime do art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente: Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Nesse sentido, manifestou-se já o excelso Pretório, obtemperando não se tratar de analogia in malam partem, assim como o fato de o homicídio existir anteriormente à invenção da pólvora não exigiu posterior adequação do regramento penal para se dizer de seu cometimento mediante arma de fogo; com efeito, o tipo cogitado (...) ao contrário do que sucede por exemplo aos da Lei de Imprensa, no tocante ao processo de publicação incriminada, é uma norma aberta: basta-lhe a realização do núcleo da ação punível e a idoneidade técnica do veículo utilizado à difusão da imagem para número indeterminado de pessoas, que parece indiscutível na inserção de fotos obscenas em rede BBS/ Internet de Computador<sup>19</sup>". (vide art. 234 do Código Penal)

Ainda sobre pedofilia, impende ressaltar o esforço do Ministério da Justiça em combatê-la nas páginas da rede, com a adesão da sociedade civil, por meio da campanha contra a pedofilia na internet (iniciativa conjuntada Procuradoria da República do Distrito Federal, da Promotoria da Infância e Juventude do Ministério Público do Distrito Federal, da Divisão de Direitos Humanos do Departa-

mento de Polícia Federal e dos provedores de internet do Distrito Federal).

Em página própria do site do Ministério da Justiça<sup>20</sup>, esclarece-se ao leigo o conteúdo do art. 241 do ECA. Informa que criança é a pessoa com até doze anos de idade e adolescente aquela entre doze e dezoito anos (art. 1º do ECA.), advertindo que quem insere fotos de conteúdo sexual envolvendo crianças ou adolescentes na Internet está publicando essas cenas. A pessoa que fizer essa publicação está sujeita às penalidades do artigo acima transcrito (isto é, art. 241 da Lei n. 8.069/90). Adiante, a página ressalta perfilhando a tese de adequação social acima transcrita – que somente a publicação de fotos envolvendo crianças e adolescente constitui crime. Publicar fotos de adultos não é crime. Por derradeiro, disponibiliza e-mail para denúncias de pedofilia e oferece download de filtros cibernéticos (softwares que impedem o acesso de menores a páginas com material pornográfico - Cybersitter, Netnanny, Surfwatch etc.).

A Polícia Federal iniciou, no final de 1999, operação de "caça" aos usuários da internet que trocam informações ou divulgam sites de pedofilia<sup>21</sup>. A Polícia Civil do Estado de São Paulo, de outra parte, especializou seus quadros e criou o Setor de Investigações de Crimes de Alta Tecnologia, devotado à criminalidade informática e com louvável trabalho no combate à pornografia infantil pela rede.

Interessa consignar – apenas para conhecimento e reflexão – o entendimento de certos sexólogos e criminologistas norte-americanos que pugnam pela liberação de desenhos e textos com pornografia infantil na web, com vistas a permitir a satisfação virtual da libido doentia, prevenindo a sua projeção em crianças reais, com a conseqüente prática de atos criminosos de libidinagem na primeira oportunidade surgida.

Os efeitos de tal liberação seriam mais perniciosos – estímulo à conformação do erotismo doentio – que benéficos; não por outra razão, proibiu-se no Brasil a comercialização de *game* eletrônico em que o jogador fazia as vezes de motorista enlouquecido que marcava pontos à medida que atropelasse mais e mais pedestres (vicejasse a tese da "válvula de escape", e tais *games* haveriam de ser liberados também, por prevenirem mortes no trânsito

pelas mãos de motoristas potencialmente suicidas...)

É mister, como se vê, atualizar a legislação nessa parte, tipificando condutas específicas de exploração sexual infanto-juvenil na internet ou por outro meio eletrônico (inclusive escritos). Os principais projetos que tramitam no Congresso Nacional a esse respeito (PL n. 84/99, do Deputado Luiz Piauhylino – que trata de pornografía pura e simplesmente – e PL 1173/96, do Deputado Cássio Cunha Lima) nada têm de específico para a prática de excitação à pedofilia por meio eletrônico.

#### 6 CONCLUSÕES

Aos operadores do Direito – e, com particular relevância, aos operadores do Direito do Trabalho e do Direito Penal (duas searas em que se revelam mais agudamente os contextos de exploração e abuso baseados na subordinação social ou jurídica do menor) - cabe zelar para que a sociedade brasileira recupere (ou construa) a consciência social do desvalor da exploração (sexual e nãosexual) infanto-juvenil. É tarefa hercúlea, que demandará anos a fio - mas que tem de ser feita, a bem das futuras gerações. Não apenas por isso, também - ou sobretudo - por imperativo ético. O que nos recorda, inexoravelmente, o Evangelho de Mateus: *E quem transviar um desses* pequeninos, que crêem em mim, mas Ihe valia que lhe pendurassem ao pescoço uma pedra de moinho e o jogassem no fundo do mar. (Mt.18:6)

Se a fé e a palavra não triunfaram, talvez o Direito triunfe.

#### NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 Exemplo disso é a Fazenda Vale do Rio Cristalino (sul do Pará), da Volkswagen do Brasil: a VW recebeu enormes subsídios do Governo Federal, mas os trabalhadores que fugiram da fazenda denunciaram que, a despeito do uso da mais alta tecnologia (inclusive transistores de computadores implantados em cada animal para controlar o cruzamento e a reprodução), havia o "gato" e o rurícola escravizado.
- Nesse sentido, sobre a tortura. GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada. São Paulo: Companhia das Letras; 2002. p. 37. O que torna a tortura atraente é que ela de fato funciona. O preso não quer falar, apanha e fala. É sobre essa simples constatação que se edifica a com-

- plexa justificativa da tortura pela funcionalidade. O que há de terrível nela é a sua verdade. O que há de perverso nessa verdade é o sistema lógico que nela se apóia valendo-se da compressão, num juízo aparentemente neutro, do conflito entre dois mundos: o do torturador e o de sua vítima. Tudo se reduz à problemática da confissão.
- 3 ARENDT, Hannah. *Sobre a Violência*. p. 48-60.
- O que também é especialmente característico na pedofilia: o pedófilo geralmente se vale de relações de poder e ascendência que lhe valem o respeito, a confiança e a obediência do menor. O pedófilo procura, frequentemente, a situação de exercer a função de substituto paternal para ter a condição de praticar sua perversão. Seu distúrbio mental é compulsivo: ele vai repetir e repetir seu comportamento abusivo, como o mais forte dos vícios. Nenhuma promessa de mudança de seu comportamento pode ser cumprida por ele, pois ele é dependente do abuso. Ele tem consciência do que pratica, portanto deve ser responsabilizado criminalmente, sem atenuantes. (BRAYNER, Ana Maria, Disponível em: <iencarellihttp://fge.if.usp.br/ ~fhorita/Menor.htm. > Acesso em: 16 set. 2003).
- 5 O Direito Penal simbólico é uma deformidade, por representar, a um tempo, instrumento oportunista para lograr dividendos políticos e fenômeno de politização interna do Direito Penal, bastando-se na legitimação pela aparência. MONSALVE, Julio César Rodas. La protección penal del ambiente y función simbólica del derecho penal in Derecho Penal y Criminologia. Revista del Instituto de Ciencias Penales y Criminologicas, Colômbia, v. 15, n. 51, p.166, sep./ dic., 1993.
- BITENCUR, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v.1, p.84-90. A teoria da prevenção geral positiva apresenta duas subdivisões: prevenção geral positiva fundamentadora e prevenção geral positiva limitadora. (...) Welzel e Jacobs [sic], dentre outros, podem ser considerados como representantes da teoria da prevenção geral positiva fundamentadora. (...) Na concepção de Welzel, o Direito Penal cumpre uma função ético-social para a qual, mais importante que a proteção de bens jurídicos, é a garantia de vigência real dos valores de ação da atitude jurídica. A proteção de bens jurídicos constitui somente uma função de prevenção negativa. (...) Destacamos Jacobs [sic] como um dos representantes da teoria fundamentadora. (...) Embora coincida com Welzel em buscar na coletividade sua manutenção fiel aos manda-

mentos do Direito, nega que com isso se queira proteger determinados valores de ações e bens jurídicos. (...) Ao Direito Penal, segundo Jacobs [sic], corresponde garantir a função orientadora das normas jurídicas. (...) Quando ocorre a infração de uma norma (...) convém deixar claro que esta continua a existir, mantendo sua vigência, apesar da infração. Caso contrário, abalaria a confiança na norma e sua função orientadora.

- Dados do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho (SFIT/MTE) e da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio (PNAD/IBGE).
- HORITA, Fernando. A Questão do Trabalho Infantil no Brasil. Disponível em: < http://fge.if.usp.br/~fhorita/ Menor.htm>. Acesso em: 16 jul. 2003.
- 9 Dados da OIT em 1995. Apud GRUNSPUN, Haim. Trabalho das Crianças e dos Adolescentes. São Paulo: LTr, 2000. p.16 e ss.
- 10 Terceiro setor é expressão que congrega as instituições (privadas) com preocupações e práticas sociais, sem fins lucrativos, que geram bens e serviços de caráter público, tais como: ONGs, instituições religiosas, clubes de serviços, entidades beneficentes, centros sociais, organizações de voluntariado etc. Disponível em: <a href="http://www.terceirosetor">http://www.terceirosetor</a>. org.br>. Acesso em: 28 ago. 2003.
- 11 Revista Época, 23/10, p.62-71, 10/
- 12 As pessoas vitimadas, por sua vez, são traumatizadas pelo medo, pela vergonha, pelo terror. Elas reprimem falar do assunto, mas sofrem de depressão, descontrole, anorexia, dificuldades nos estudos, problemas de concentração, digestivos, fobias, sensação de estar sujo. Há tentativas de suicídio ligadas ao trauma. Acontece até a proibição, pelo abusador, para que o vitimado não use o sobrenome da família, pelo estigma de homossexual após ter sido abusado pelo pai e pelo tio. A pessoa vitimada é que é punida e revitimada. (FALEIROS, Vicente de Paula. Redes de exploração e abuso sexual e redes de proteção. In: 9º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais. jul. 1998, Goiânia. Anais, v. 1, p.267-271.
- 13 Autos n. 2003.41.00.003385-5.
- 14 Ac. 2ª T./2003, rel.José Ribamar Lima Jr.
- 15 GRUNSPUN, op. cit., p. 44.
- 16 Idem.
- 17 Consiste no amor pelo sexo oposto com grande diferença de idade. GOMES, Hélio. Medicina Legal. 12. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970. p. 459.
- 18 Grupo de Novidades Designa locais onde se pode encontrar textos sobre os mais diversos assuntos. Disponível em: <a href="http://www.cadernode">http://www.cadernode</a> informatica.com.br/glossario.htm#n>.
- 19 Informativo STF n. 130, 11/11/98 (Habeas Corpus 76.789-PB).

- 20 Disponível em: <a href="http://www.mj">http://www.mj</a>. gov.br. > Acesso em: 24 nov. 2000.
  - A propósito, a Folha de S. Paulo de 27/11/2000 (Folha Vale, C-4) registra os avanços da Polícia Federal no combate à pedofilia na web (para o que vem contribuindo, sobremaneira, as denúncias recebidas pelo Ministério da Justiça, além das próprias investigações da PF, que se vale de programa de rastreamento de computadores para identificar os pedófilos que divulgam a perversão pela rede): A Polícia Federal, em São Paulo, decidiu fechar cerco contra os pedófilos na internet. Desde o início do ano, já prendeu e indiciou 15 pessoas no Estado acusadas de divulgar fotos eróticas de crianças na rede mundial de computadores. A prisão mais recente ocorreu na semana passada. (...) O delegado e chefe da Divisão de Direitos Humanos da Polícia Federal em São Paulo, Gilberto Tadeu, se recusa a citar nomes. Revela que o último pedófilo descoberto pelos agentes é um bancário de 20 anos (...) Há um mês, segundo Tadeu, a polícia também prendeu um economista de 48 anos em sua casa na Granja Viana, condomínio de classe média alta da região oeste da cidade. Nos próximos dias, de acordo com o delegado, a PF pretende indiciar mais 30 pessoas. (...) A maioria dos indiciados, de acordo com Tadeu, é de homens pertencentes às classes média alta e alta. Vão de jovens de cerca de 20 anos e pessoas de meia idade. Até hoje, nenhuma mulher foi presa no Estado de São Paulo. A maioria dos indiciados não está presa porque eles são liberados mediante pagamento de fiança, definida pelo juiz.

## ABSTRACT

The author analyses socioeconomic presumptions of the violence perpetrated against the individual, specifying it both as to the passive subject (child/adolescent) and as to the contents (sexual exploitation).

He develops the themes of infantjuvenile sexual exploitation and infant-juvenile labor comparatively, not only from the statistic point of view but also from the criminal legislative one, in Brazil and in the world, mentioning several examples.

He inserts the problem into the mark of the labor relations and suggests appropriate legislative alterations to prevent and to restrain infant-juvenile sexual exploitation.

At the end, concerning the Criminal Law and the Labor one, he argues that it is up to law's operators the task of raising society's consciousness as to the devaluation of sexual and non-sexual infant-juvenile exploitation in order to build a better future.

KEYWORDS - Penal Code: Code of Criminal Procedure; sexual exploitation; child; adolescent; slave labor; violence; Criminal Law; Labor Law.

Guilherme Guimarães Feliciano é Juiz do Trabalho Substituto (15ª Região), professor da Faculdade de Direito da Universidade de Taubaté.